



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a transmissão, por emissoras de rádio e de televisão, de programa apresentado ou comentado por candidato a partir da data do respectivo registro.



SF/20916.22888-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.**

§ 1º É vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato, a partir da data do respectivo pedido de registro, sob pena de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva alterar, de 30 de junho do ano eleitoral para o dia do pedido de registro de candidatura, a data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão estão proibidas de transmitir programa apresentado ou comentado por candidato.

A Lei nº 9.504, de 1997, em sua redação original, estabelecia essa vedação a partir de 1º de agosto, época em que a data final para o registro de candidatura era 5 de julho e a propaganda eleitoral era permitida a partir do dia subsequente, ou seja, 6 de julho. Com a edição da Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, a proibição à transmissão pelas emissoras de programa apresentado ou comentado por candidato foi antecipada para a data do resultado das convenções partidárias, ou seja, a partir da definição das candidaturas.

Ocorre que a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, endureceu ainda mais a referida regra, antecipando a proibição para 30 de junho do ano da eleição, não obstante o encurtamento de todo o período eleitoral, uma vez que o pedido de registro passou a ocorrer entre 20 de julho e 15 de agosto e o período de propaganda eleitoral passou a ser permitido somente a partir de 15 de agosto do ano das eleições (art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997).

A nosso ver, todavia, essa norma não é razoável e necessita ser alterada. Em primeiro lugar, porque dirige-se aos pré-candidatos, ou seja, àqueles que pretendem candidatar-se a cargo eletivo. Ocorre que em 30 de junho do ano eleitoral não se tem conhecimento oficial de todos os pré-candidatos e tampouco todos os pretensos candidatos divulgam suas pretensões políticas tão antecipadamente, já que o registro de candidatura requer a escolha nas convenções partidárias entre 20 de julho e 5 de agosto. Dessa forma, punir uma emissora por ter transmitido programa com a participação de quem somente se verificou ter interesse em disputar cargo eletivo após o pedido de registro, que pode vir a ocorrer mais de um mês após a transmissão do programa, afigura-se totalmente desproporcional.

Em segundo lugar porque na forma como editada, a medida pode inviabilizar a candidatura de comunicadores, pois esses profissionais são obrigados a solicitar demissão dos respectivos empregos em emissoras de rádio ou de televisão com mais de três meses de antecedência do pleito, sem qualquer garantia de que suas candidaturas serão confirmadas nas convenções partidárias, de que serão eleitos ou ainda de que serão novamente contratados pelas emissoras após o período eleitoral.

Afinal, os comunicadores de rádio e de televisão que não tiverem outras fontes de rendas para prover o próprio sustento durante o período de afastamento não apenas ficarão em situação de desvantagem em relação aos demais empregados privados, como ainda podem optar por desistir da candidatura, o que configuraria na prática a privação da capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).



A esse respeito, cabe lembrar que a legislação eleitoral, via de regra, não estabelece restrições ao exercício de outras profissões durante o período eleitoral. A desincompatibilização, imposta em determinados casos para coibir o abuso do poder político, geralmente é exigida em relação a determinadas funções públicas de direção e chefia, mas não a cargos efetivos.

No tocante aos servidores públicos, embora seja exigido o afastamento do cargo efetivo nos três meses anteriores ao pleito, a respectiva remuneração é garantida pela legislação, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal recentemente declarado a constitucionalidade da manutenção dos vencimentos do servidor candidato. A decisão fundamentou-se no regime jurídico diferenciado pelo qual estão submetidos os servidores públicos e os empregados da iniciativa privada, de forma que impor a perda da remuneração do servidor nesse período importaria desestimular no processo democrático a candidatura de servidores públicos que não tivessem outras fontes de rendas e, por conseguinte, criar hipótese de privilégio aos empregados privados em comparação àqueles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.934, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, acórdão publicado no DJe de 17.12.2019).

Temos ciência de que as emissoras de rádio e de televisão são concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público e, como tal, o Estado tem o dever de exigir que tais empresas confirmem aos candidatos iguais oportunidades de aparição ao público, a fim de garantir o equilíbrio na disputa e a legitimidade do pleito.

No entanto, a vedação para que comunicadores apresentem ou comentem programas de rádio ou televisão somente se afigura razoável após o registro de candidatura, ou seja, a partir do momento em que tais profissionais se tornem publicamente candidatos a cargos eletivos escolhidos pelo respectivo partido político.

Com base nesses fundamentos, esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

